

Ipira, 14 de novembro de 2023

Arlete Teresinha Huf

Presidente da Câmara de Vereadores de Ipira-SC

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, cordialmente, é com grande apreço e consideração que encaminhamos, a essa Casa Legislativa, para discussão, votação e aprovação o Projeto de Lei Complementar nº 009/2023, **INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS -2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA

Considerando que atualmente no Município tem o total de R\$ 1.271.081,61 (hum milhão, duzentos e setenta e um mil, oitenta e um reais e sessenta e um centavos), em dívida ativa para recebimento no setor de tributação;

Considerando que o Município pode realizar programas de recuperação fiscal;

Considerando os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segue em anexo estimativa de impacto financeiro.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração e aguardo a aprovação dessa Lei Complementar.



MARCELO BALDISSERA

Prefeito Municipal

*Recibido 14.11.23
João*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

**INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-
REFIS -2023**

MARCELO BALDISSERA, Prefeito Municipal de Ipira, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições de seu cargo FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal denominado "REFIS-2023", destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Ipira.

Parágrafo único. Enquadram-se no REFIS todos os créditos instituídos, reconhecidos e lançados até 31 de dezembro de 2022, inclusive multas, correção, juros e outros encargos, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, que estejam em execução fiscal ou não, inscritos ou não em dívida ativa, assim como os que possam já ter sido objeto de adesão a programas de recuperação de créditos instituídos anteriormente e outras formas de parcelamento que tenham sido firmadas, salvo a recuperação de créditos dos Programas COHAB/SC, instituído por norma própria.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos previstos nesta Lei, tendo como requisito a atualização cadastral junto ao Município

§ 1º O sujeito passivo deverá optar pelo programa, mediante solicitação, junto ao setor de tributação do Município, que se efetivará mediante termo de confissão e compromisso de pagamento da dívida de forma parcelada.

§ 2º A opção deverá ser manifestada e formalizada até o dia 22 (vinte e dois) de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

§ 3º A consolidação das dívidas demonstrará, individualmente, cada um dos débitos, pelo valor original, acrescido da atualização monetária e da multa e juros de mora, calculados da data que deveriam ser adimplidas as obrigações e demonstrados de forma individual.

Art. 3º. Apurado o valor consolidado, calculado nos termos do § 3º, do art. 2º, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas, nos termos deste artigo.

§ 1º O sujeito passivo que optar pelo pagamento do débito consolidado em parcela única terá o desconto de até 100% do valor dos juros, correção e multas.

§ 2º O sujeito passivo que optar pelo pagamento do débito consolidado em até 3 (três) parcelas mensais terá o desconto de 80 % do valor dos juros, correção e multas.

§ 3º O sujeito passivo que optar pelo pagamento do débito consolidado em até 06 (seis) parcelas mensais terá o desconto de 60% do valor dos juros, correção e multas.

§ 4º O sujeito passivo que optar pelo pagamento do débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais terá o desconto de 40% do valor dos juros, correção e multas.

Art. 4º. Deferida a opção do contribuinte pelo REFIS-2023, a Fazenda Pública Municipal emitirá uma guia de recolhimento para cada parcela, com vencimento da primeira para o dia 10 (dez) do mês subsequente e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º. A partir do parcelamento, não incidirão juros sobre o saldo devedor e o valor da parcela será fixado Unidades Fiscais de Referência do Município - UFRM e transformado em moeda corrente no dia do pagamento.

Art. 6º. O contribuinte que aderir ao REFIS instituído por esta Lei, com créditos que se encontram em execução judicial, fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios e das despesas referentes às custas do processo adiantadas pelo Município.

Art. 7º. O valor de cada parcela não poderá ficar inferior a 20 (vinte) UFRMs.

Art. 8º. O inadimplemento de três parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento da opção pelo REFIS e seus respectivos benefícios, retornando-se à dívida original, abatida dos valores eventualmente pagos.

Art. 9º. Havendo necessidade, o poder Executivo poderá regulamentar o programa através de Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipira/SC.



MARCELO BALDISSERA

Prefeito Municipal